EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09022/2024 DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ref. Pregão Eletrônico nº. 90.022/2024.

**SUPER NOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA**, já qualificada no certame em epígrafe, vem à presença de Vossa Senhoria nos termos do art. 165, I, b, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e razões de direito a seguir expostas:

#### I. DAS RAZÕES RECURSAIS

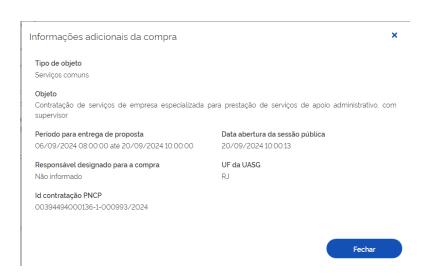
- 1.1. Em síntese, a empresa ora Recorrente demonstrará que a fase externa da presente licitação na modalidade pregão é totalmente nula, tendo em vista diversos equívocos da Administração Pública no decorrer do planejamento e realização do certame.
- 1.2. Há <u>três vícios insanáveis</u> no decorrer do certame, o <u>primeiro</u> de origem processual e o <u>segundo e terceiro</u> de origem material, ambos que podem impactar na isonomia e que prejudicam a ora Recorrente no certame.

## <u>Primeiro vício: ausência da análise de impugnação ao Edital apresentada pela</u> Recorrente

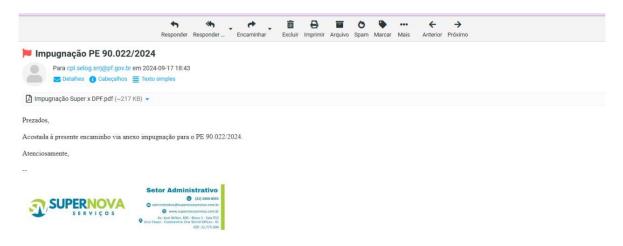
1.3. Passemos ao primeiro vício no certame. Conforme dispõe o Edital em seu item 10, é facultado a qualquer pessoa impugnar o Edital, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, por meio do e-mail <a href="mailto:cpl.selog.srrj@pf.gov.br">cpl.selog.srrj@pf.gov.br</a>. Confirase:

### 10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

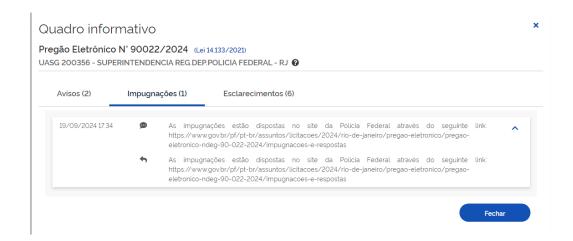
- 10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.
- 10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.
- 10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelo seguinte meio: e-mail <u>cpl.selog.srrj@pf.gov.br</u>.
- 10.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.
- 10.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.
- 10.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.
- 1.4. Conforme se verifica no próprio site *compras.gov*, a data de abertura da sessão pública se deu em 20/09/2024:



1.5. De acordo com o Edital, portanto, a data para a apresentação de impugnações seria até 3 (três) dias úteis antes do dia 20/09/2024, o que se daria no dia 17/09/2024. Dessa forma foi feito pela empresa Recorrente, que apresentou seu pedido de impugnação ao Edital no dia 17/09/2024, no e-mail indicado no Edital. Confira-se o encaminhamento do e-mail:



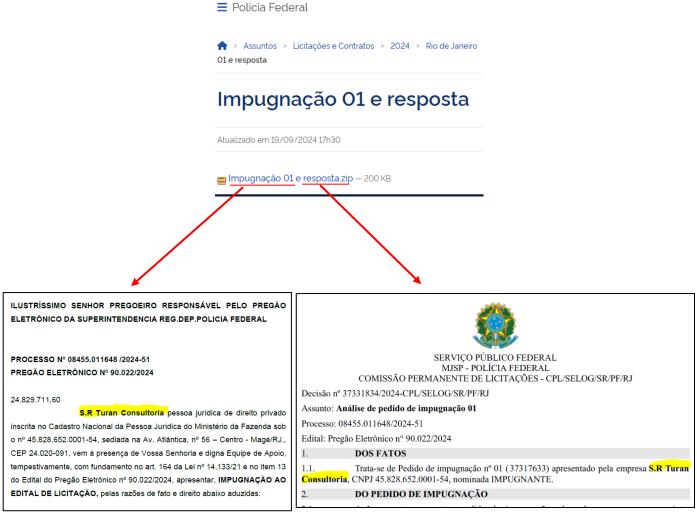
1.6. Contudo, não houve qualquer resposta à impugnação apresentada pela empresa Autora, como se demonstra. No portal compras.gov, o pregoeiro dispõe que todas as impugnações e as respectivas respostas estariam em um site apartado:



1.7. Acessando o site informado pelo pregoeiro<sup>1</sup>, há apenas duas impugnações e respostas registradas, desconsiderando totalmente a impugnação apresentada pela Autora:

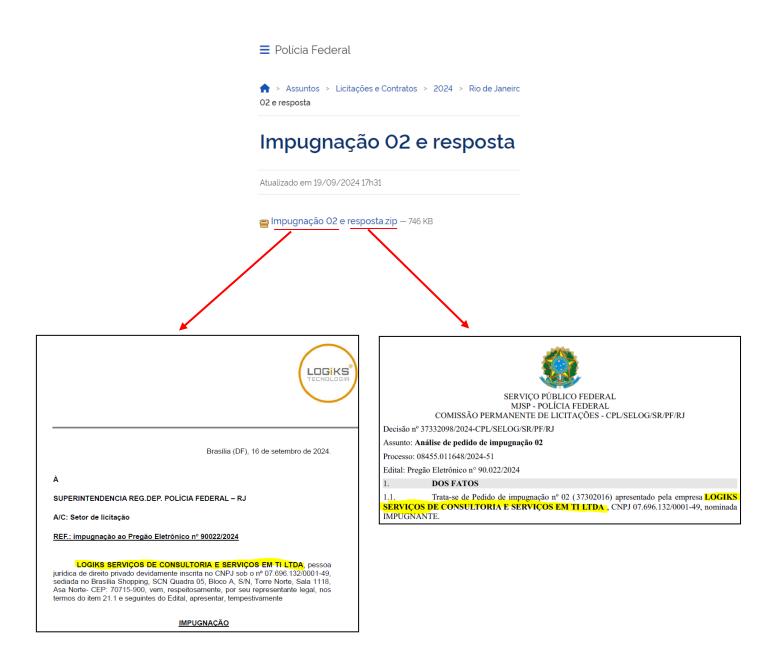


1.8. A primeira foi realizada pela empresa S.R Turan Consultoria e devidamente respondida:



<sup>1</sup> Cf.: https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/licitacoes/2024/rio-de-janeiro/pregao-eletronico/pregao-eletronico-ndeg-90-022-2024/impugnacoes-e-respostas

1.9. A segunda foi realizada pela empresa Logiks Serviços de Consultoria e Serviços em TI Ltda, também devidamente respondida pelo pregoeiro.



1.10. É absolutamente claro, nos termos estabelecidos no item 10 do Edital, que é facultado a qualquer pessoa impugnar o Edital, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, por meio do e-mail indicado no Edital. Ressalte-se que já demonstramos acima a tempestividade da impugnação ao edital e a ausência de resposta pela Administração Pública.

- 1.11. É comum que os editais de licitação apresentem problemas e alguns vícios capazes de comprometer a legalidade e a isonomia do certame. E, se apontados pelo particular, poderão ser sanados pela Administração Pública justamente por meio do instituto da impugnação ao Edital, previsto no art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021.<sup>2</sup>
- 1.12. Ocorre que, se o licitante apresenta suas impugnações diga-se, cumprindo os requisitos legais para tanto e não obtém qualquer manifestação da Administração Pública, seja para acolher ou negar aquela impugnação, fato é que estamos diante de vício que contamina todo o procedimento licitatório. Veja-se, se o licitante entende haver uma ilegalidade nos documentos instrutórios do certame, como ele realizará a sua proposta? Adotará como base em sua proposta o entendimento que considera ilegal, para se adequar ao que está disposto no Edital, mesmo sabendo que se trata de uma ilegalidade? Ou apresentará proposta divergindo da previsão do Edital e dos demais documentos licitatórios, pressupondo que a sua impugnação teria sido acolhida?
- 1.13. Por esse motivo, é necessária a manifestação da Administração Pública. Se uma resposta dada pela Administração, além de haver o prosseguimento de um certame com possíveis ilegalidades, impede ao licitante que realize uma proposta adequada e de acordo com a legislação.
- 1.14. É justamente por isso que a jurisprudência pacífica dos Tribunais dispõe que não há discricionariedade da Administração Pública em responder a uma impugnação ao edital; trata-se em dever de julgar, sob pena de nulidade do certame:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. ILEGALIDADE. O dever de julgar e responder à impugnação apresentada tempestivamente ao edital de licitação não se insere na discricionariedade da Administração Pública, que está igualmente vinculada aos termos do instrumento convocatório. Recurso conhecido e provido.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Cf. "Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame."

(TJ-MG - AI: 10000221085384001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 09/02/2023, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/02/2023) (grifos nossos)

1.15. Em sentido semelhante, o entendimento jurisprudencial é de que, se há previsão legal e editalícia de impugnação, é consectário lógico que deverá ser analisada e, caso não seja, cabe ao Poder Judiciário conceder a tutela de urgência para anular a fase externa e responder à impugnação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LICITAÇÃO. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES. 1. O Município de Bento Gonçalves, representado pelo Coordenador de Compras, Licitações e Patrimônio, tornou pública a realização do Pregão Presencial n. 110/2018, do tipo menor preço, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de horas médicas, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, designando a sessão pública para o dia 18/10/2018, às 08h30min. 2. O art. 41, § 2°, da Lei de Licitações, prevê prazo decadencial para a impugnação dos termos do edital. Na disposição está contido que qualquer licitante poderá impugnar o edital, no prazo de até 2 (dois) úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, extraindo-se que a expressão até significa que o segundo o dia útil anterior ao certame também deverá ser incluído no prazo, isto é, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa. Na contagem do prazo para a impugnação editalícia, deve-se excluir, e não incluir, o dia marcado para o recebimento das propostas. Nesse particular, considerando que a licitação ocorreria dia 18/10/2018 (quinta-feira), o primeiro dia útil anterior ao certame... seria 17/10/2018 (quarta-feira) e o segundo seria o dia 16/10/2018 (terçafeira), no decorrer do qual ainda poderiam ser recebidas impugnações ao edital. Precedente do Plenário do Tribunal de Contas da União. Julgado desta Corte. 3. 0 edital traduz uma verdadeira lei, pois subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes. Na hipótese contida nos autos, o item 5.1 do edital previu que Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, os interessados poderão solicitar, por escrito, esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório, observando a redação do art. 41, § 2°, da Lei de Licitações, o que foi rigorosamente atendido pela impetrante, a qual protocolou a sua impugnação no dia 16/10/2018, isto é, em até 2 (dois) úteis antes da data fixada para o

recebimento das propostas (18/10/2018), <u>não tendo sido analisado o mérito da impugnação pela Administração</u>, o que se impõe, por consequência lógica. Reconhecida a tempestividade da impugnação editalícia, portanto, é indispensável que a Administração realize a análise do mérito administrativo. Por todo o exposto, merece trânsito a tutela de urgência pleiteada pela impetrante. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70079592614, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 30/01/2019).

(TJ-RS - AI: 70079592614 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 30/01/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/02/2019)

1.16. Verifica-se, portanto, que <u>a impugnação apresentada pela empresa Autora</u> jamais foi respondida, o que, evidentemente, viola a isonomia do certame, o Edital e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, razão pela qual deverão ser anulados todos os atos da fase externa da licitação, devendo ser recebida a impugnação ao Edital apresentada pela Recorrente e, na sequência, analisada, seja para deferir ou indeferir a impugnação.

# <u>Segundo vício: erro no vale-transporte presente na Planilha de Formação de</u> Preços que prejudica a realização de propostas exequíveis

- 1.17. Passando, agora, ao segundo vício insanável, de natureza material, e que pode implicar o direcionamento da licitação e a falta de isonomia.
- 1.18. O Anexo mais importante ao Edital é aquele intitulado Planilha de Custos e Formação de Preços, que é utilizado pelos licitantes para o preenchimento e apresentação de suas propostas. Nesse sentido, o Termo de Referência é claro ao estabelecer que a planilha deve ser preenchida com base nas informações apresentadas pela Administração Pública. Veja-se o que dispõe os itens 5.18, 5.19 e 5.20 do Termo de Referência:

#### Preenchimento da planilha

5.18. As planilhas de composição de custos deverão ser preenchidas, conforme determina a IN SEGES/MP n. 5/2017 e conforme estabelecido neste Termo de Referência.

- 5.19. Deverá ser utilizado o modelo de planilha de custos e formação de preços que consta como anexo do Edital;
- 5.20. Os encargos sociais incidem sobre o valor da remuneração.
- 1.19. Dispõe, ainda, no seu item 5.4.9. que os licitantes devem utilizar a remuneração prevista no Termo de Referência e, consequentemente, na Planilha de Custos e Formação de Preços, que é um anexo ao Termo de Referência:
  - 5.4.9. Dessa forma, para a elaboração das Planilhas de Composição de Custos e Formação de Preços dos postos, as licitantes deverão observar a remuneração fixada neste Termo de Referência.
- 1.20. Portanto, os licitantes devem seguir as orientações dispostas na Planilha de Custos e Formação de Preços e, dentre os custos e remuneração dos empregados, está o vale-transporte. Ocorre que há um grave problema no estabelecimento do vale-transporte em relação ao Município de Macaé. Vejamos.
- 1.21. Um dos locais de prestação do serviço, de acordo com o Termo de Referência, item
  5.2, é a unidade da DPF/MCE/RJ, localizada na Av. Camilo Nogueira da Gama, 230 –
  Loteamento Botafogo, no Município de Macaé. Confira-se:

#### Local da prestação dos serviços

5.2. Os serviços serão prestados nos seguintes endereços:

#### TABELA II

ITEM	LOCALIDADE	ENDEREÇOS
		()
9	DPF/MCE/RJ	Av. Camilo Nogueira da Gama, 230 - Loteamento Novo Botafogo <u>Macaé - RJ</u> / CEP 27947-28D

1.22. E, na Planilha de Custos e Formação de Custos e Formação de Preços, na aba MCE, há a previsão da cotação do vale-transporte em R\$ 1,00 (um real). Confira-se:

	Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários									
2.3	2.3 Benefícios Mensais e Diários									
Α	Transporte	SIM/NÃO		Valor		١	Passagens	Dias	Desconto	
		S		R\$	1,00	J	2	22	R\$	149,15

- 1.23. Analisando a questão mais a fundo, verifica-se o equívoco insanável cometido pela Administração Pública. Há, de fato, no Município de Macaé, um benefício social de transportes, intitulado Cartão Macaé, criado pela prefeitura em 2018, por meio da Lei Municipal nº 4.483/2018 e regulamentado pelo Decreto Municipal nº 081/2018.³ Tal benefício tem o objetivo de conceder aos residentes de Macaé o benefício diferenciado no pagamento da passagem, de R\$ 1,00, no transporte coletivo urbano, por meio de um cadastro específico. Ou seja, trata-se de benefício exclusivo para os moradores de Macaé, inaplicável para os moradores residentes nas regiões vizinhas.
- 1.24. Trata-se, em verdade de equívoco da Administração Pública, capaz de gerar o direcionamento da licitação, na medida em que favorece unicamente os moradores do Município de Macaé. Isso se agrava principalmente quando pensamos que o Município de Macaé é um polo de empregos, que atrai diariamente uma série de pessoas que residem fora do Município, no que a literatura chama de movimento pendular ou cidades-dormitório. Confira-se:

Uma nova cidade? Origem e evolução da cidade de Macaé

*(...)* 

<u>Um outro processo que vem ocorrendo no município [de Macaé]</u> é a incorporação de formas de mobilidade espacial da população muito comuns em realidades metropolitanas que são os <u>movimentos pendulares</u> (PAGANOTO, 2008). Muitos trabalhadores deslocam-se das cidades circunvizinhas e mesmo de outros estados, em consequência de mudanças nos processos de trabalho, considerando as terceirizações e subcontratações.<sup>4</sup>

<sup>4</sup> DE ABREU, Scheila Ribeiro et al. Migração em Macaé: Impactos da Industrialização no Processo de Urbanização. **Revista Vértices**, v. 14, n. 2 Especial, p. 111-132, 2012, p. 118.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Cf. https://www.macae.rj.gov.br/mobilidadeurbana/conteudo/titulo/cartao-macae

1.25. Ou seja, grande parte dos trabalhadores de Macaé são, na realidade, residentes de outros municípios e, portanto, não podem usufruir dos benefícios do Cartão Macaé. Logo, estamos diante de verdadeira discriminação àqueles que não são residentes do Município. Ora, se a empresa que vier a ser a vencedora do certame irá realizar o pagamento de vale-transporte de apenas R\$ 1,00, apenas moradores de Macaé serão contratados, em verdadeira discriminação e direcionamento da licitação.

55	Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários											
56	2.3 Benefícios Mensais e Diários										Valor (R\$)	
57	Α	Transporte	SIM/NÃO	Valor		Passagens		Dias	Desconto			
58	А		S	R\$	1,00		2	22	R\$	149,15	R\$	-
59	B Audit Define Address SIM/NÃO Valor Dias Desconto								sconto	RŚ	465,30	
60	ь	B Auxílio-Refeição/Alimentação			S	R\$	23,50	22	R\$	51,70	κş	465,30
61	1 C Plano de Assistência Médica										R\$	-
62	D Plano de Assistência Odontológica									R\$	-	
63	E Benefício Social Familiar									R\$	20,15	
64	4 TOTAL									R\$	485,45	

- 1.26. Analisando a questão, também, sob o ponto de vista dos licitantes, fato é que a Administração Pública está reduzindo os custos na contratação de forma artificial e pouco transparente, violando a isonomia no certame. Veja-se que a irregularidade acima apontada resultou no valor orçamentário de R\$ 25.429.757,50, porém, corrigindo o valor do vale-transporte para o Município de Macaé (R\$ 6,95/modal), o orçamento seria no valor total de R\$ 25.447.841,54. Cada licitante parte, portanto, de premissas diferentes e, portanto, não estão concorrendo em condições iguais.
- 1.27. A questão é ainda mais delicada. Um dos licitantes que justamente se utilizou deste equívoco para apresentar propostas artificialmente baixa foi justamente a empresa ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. SC, atual empresa classificada em primeiro lugar no certame. Confira-se a proposta apresentada pela Orbenk:
- 1.28. Realizando um pequeno exercício de futurologia, já é possível adiantarmos o que irá acontecer, caso a ilegalidade presente no pregão não seja sanada: assim que iniciar o serviço, a empresa Orbenk subitamente perceberá que os custos que foram orçados para a apresentação de sua proposta estavam equivocados e, sendo um erro cometido pela própria Administração Pública, irá requerer o reequilíbrio do contrato, conforme posição sedimentada no Tribunal de Contas da União. E veja-se, se um licitante informou o erro e é sabido que esse erro ocasionará o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, não o sanar no presente momento configura erro

grosseiro, trazendo todas as responsabilizações ao administrador público pelo Tribunal de Contas da União, inclusive por ato de improbidade administrativa.

# Terceiro vício: pisos de salário de assistente administrativo em violação à jurisprudência do Tribunal de Contas da União

- 1.29. O Termo de Referência traz, em seu item 5.4.6. a necessidade de um patamar mínimo de remuneração aos trabalhadores objeto da licitação quais sejam, assistente administrativo sênior e supervisor —, sob a justificativa de que os cargos apresentem um "grau de complexidade superior àquelas desempenhadas por profissionais remunerados pelo piso salarial". Confira-se:
  - 5.4.6. Ante as atribuições elencadas nos itens 4.13.1 e 4.13.2, observa-se que as atividades dos cargos contemplados no objeto da contratação apresentam um grau de complexidade superior àquelas desempenhadas por profissionais remunerados pelo piso salarial de determinadas categorias profissionais, o que culmina na necessidade de contratação de uma mão de obra mais qualificada e com experiência. Assim, entende-se ser necessária a fixação de um patamar mínimo de remuneração aos trabalhadores alocados na execução contratual, como forma de viabilizar a contratação de uma mão de obra mais bem qualificada pela empresa vencedora da licitação, afastando-se o risco de selecionar colaboradores com capacitação inferior à necessária para execução dos serviços a serem contratados; (grifos nossos)
- 1.30. Isso, de acordo com a Administração Pública, seria fundamentado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme o próprio Termo de Referência cita:
  - 5.4.6.1. Sobre a fixação de um patamar mínimo de remuneração, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite que a Administração "estipule valores mínimos de remuneração dos trabalhadores, nos contratos em que há alocação de postos de trabalho, quando houver necessidade de afastar o risco de selecionar colaboradores com capacitação inferior à necessária para execução dos serviços contratados". (Acórdão nº 2.582/2012/TCU-Plenário).
  - 5.4.6.2. Em complemento, temos o <u>Acórdão nº 1.097/2019/TCU-Plenário</u> que, sob relatoria do Exmo. Ministro Bruno Dantas, entendeu ser possível fixar salários para os profissionais terceirizados, prevendo <u>"necessidade de fixação de salários em valores</u>

superiores aos pisos estabelecidos em Convenções Coletivas de Trabalho, fundamentada em estudos e pesquisas de mercado que considerem objetivamente a complexidade das atividades e as aptidões necessárias para seus exercícios", como também, que houvesse "a realização de pesquisas de preços, demonstrando que os preços são compatíveis com aqueles pagos para serviços com tarefas de complexidade similar, abstendo-se de tomar como referência apenas os preços praticados em contratos anteriores". (...) (grifos nossos)

- 1.31. Contudo, a justificativa apresentada pela Administração Pública no caso concreto não é compatível com as premissas apresentadas pelo Tribunal de Contas da União. Em verdade, a Administração Pública quis simular uma jurisprudência, retirando seus principais requisitos e trazendo aqueles que fossem mais convenientes. O próprio Tribunal de Contas da União dispõe que a possibilidade de estabelecimento de pisos apenas poderia ocorrer "nas situações em que o cargo a ser preenchido requer profissional com nível de qualificação acima da média" sendo que "a maioria dos cargos terceirizados na área meio (...) como assistentes administrativos etc., que exigem no máximo a conclusão do ensino médio, não atendem aos requisitos acima estabelecidos". Confira-se trecho do Acórdão TCU nº 1207/2024 Plenário:
  - 192. Mais recentemente, o <u>multicitado Acórdão 1.097/2019-TCU-Plenário</u>, rel. Min. Bruno Dantas, bem como o Acórdão 2.963/2019-TCU-Plenário, Rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, <u>estabeleceram os seguintes requisitos para a fixação de salários em valores superiores aos pisos estabelecidos em convenções coletivas de trabalho, na contratação por postos de serviço:</u>
  - a) justificativa de que os serviços demandem, por suas características e particularidades, demonstradas tecnicamente, a execução por profissional com nível de qualificação acima da média, comprovável objetivamente por exame de documentos exigidos no ato convocatório, a justificar a percepção de salários acima do piso da categoria profissional; e
  - b) realização de pesquisa de preços, que demonstre a compatibilidade com os preços de mercado, pelo menos para contratações similares, ou seja, que se demonstre que no mercado exista tal distinção salarial em função da qualificação do trabalhador.
  - 193. Nota-se, assim, que a jurisprudência do TCU admitiu a possibilidade de a Administração fixar salários em valores superiores aos pisos estabelecidos em convenções coletivas de trabalho, na contratação por postos de serviço, apenas nas situações em que o cargo a ser preenchido requer profissional com nível de qualificação acima da média, a justificar a percepção de salários acima do piso da

categoria profissional, com fundamento no princípio da eficiência e a necessidade de qualidade na prestação dos serviços públicos.

- 194. Contudo, a maioria dos cargos terceirizados na área meio, como faxineiros, atendentes, recepcionistas, jardineiros, assistentes administrativos etc., que exigem no máximo a conclusão do ensino médio, não atendem aos requisitos acima estabelecidos na referida jurisprudência desta Corte para que a Administração justifique a possibilidade de fixação de salários acima do piso estabelecido em CCT, em razão da baixa qualificação profissional exigida, baixa complexidade da atividade e abundância desse tipo de profissional disponível no mercado. (grifos nossos)
- 1.32. Ora, quando olhamos para o item 4.13.2 do Termo de Referência, ao abordar a qualificação e as atividades do Assistente Administrativo Sênior, expõe que são atividades absolutamente mecânicas e cuja qualificação é apenas o ensino médio completo.
  - 4.13.2. Assistente Administrativo Sênior Código CBO (Portaria MTE nº 397/2002) 4110-10
  - a) Descrição sumárias de atividades: Realizar <u>atividades auxiliares, acessórias e</u> <u>instrumentais</u> de nível intermediário necessárias à Polícia Federal, inclusive por meios eletrônicos.
  - b) Qualificação mínima: Ensino médio completo: diploma ou certificado devidamente registrado, ou declaração de conclusão do curso, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação;
  - c) Experiência mínima de 01 (um) ano em atividades administrativas; (grifos nossos)
- 1.33. Isso, conforme o entendimento do TCU, é justamente o caso em que não poderá ser utilizado piso salarial diferenciado sob a justificativa de que haveria a contratação de uma mão de obra mais qualificada. Há um vício de motivação do ato Administrativo, na medida em que seus motivos não são compatíveis com o próprio ato, isto é, o motivo é a contratação de mão de obra mais qualificada, mas o próprio ato busca uma mão de obra padronizada sem qualificação (vide exigência apenas de ensino médio). Isso implica, por via de consequência, a necessidade de anulação da fase externa da licitação, para que haja a modificação dos documentos instrutórios e o consequente atendimento à jurisprudência do TCU.
- 1.34. Além disso, não há em nenhum documento do certame os demais requisitos apresentados pelo TCU para que ocorra tal diferenciação de pisos salariais, seja no Estudo

Técnico Preliminar, Termo de Referência ou Edital. Portanto, mais um vício de motivação da Administração Pública, ao não comprovar a "justificativa de que os serviços demandem (...) a execução por profissional com nível de qualificação acima da média" e "realização de pesquisa de preços, que demonstre a compatibilidade com os preços de mercado, pelo menos para contratações similares".

1.35. Portanto, a própria Administração Pública, se utilizando de autorizativo do TCU para estabelecer pisos diferenciados, não traz aos autos as justificativas exigidas pelo próprio TCU. E, mais grave, utiliza o autorizativo para o cargo em que o TCU justamente dispõe de forma expressa que não é aplicável, por serem cargos em que não há qualquer possibilidade de diferenciação da qualidade da mão de obra, como é o caso do assistente administrativo, cuja formação exigida é de ensino médio apenas.

#### II. DOS PEDIDOS

- 2.1. Pelas razões recursais apresentadas, requer-se o provimento do presente recurso nos seguintes termos:
  - a) Tendo em vista que a impugnação tempestiva apresentada ao Edital pela ora Recorrente não foi analisada (primeiro vício), requer-se a anulação de todos os atos da fase externa da licitação, devendo ser recebida a impugnação ao Edital apresentada pela ora Recorrente e, na sequência, analisada (seja para deferir ou indeferir a impugnação) e aberta nova fase competitiva para que todas as empresas possam participar nas mesmas condições;
  - b) Tendo em vista o erro no vale-transporte presente na Planilha de Formação de Preços que prejudica a realização de propostas exequíveis (segundo vício), requer-se a anulação de todos os atos da fase externa da licitação, promovendo-se a correção do item da Planilha de Formação de Preços e permitindo que todas as empresas possam realizar as propostas com base em informações corretas;
  - c) Tendo em vista o estabelecimento de pisos de salário de assistente administrativo em violação à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (terceiro vício), requer-se a anulação de todos os atos da fase externa da licitação, promovendo-se a correção do item

da Planilha de Formação de Preços e permitindo que todas as empresas possam realizar as propostas com base em informações corretas;

N. termos.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2024.

Super Nova Serviços Gerais Ltda. CNPJ nº 26.560.932/0001-82